



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501216-88.2022.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante LUCAS DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, mantidos os demais tópicos da condenação, readequar o valor fixado a título de indenização para 01 (um) salário mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1501216-88.2022.8.26.0441

Apelante: LUCAS DA SILVA SANTOS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : GUILHERME PINHO RIBEIRO

Origem: ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PERUÍBE

Voto nº 35.681

Apelação. Crimes de lesão corporal leve contra mulher por razões da condição do sexo feminino, e de ameaça. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Desclassificação para a contravenção penal de vias de fato. Não cabimento. Diminuição das penas. Não cabimento. Modificação do regime inicial para o aberto. Não cabimento. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Impossibilidade. Afastamento do valor fixado a título de indenização. Possibilidade de readequação. Parcial provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.136/137), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.136/145 na qual foi condenado, em concurso material (artigo 69, "caput", do Código Penal) e em regime inicial semiaberto, às penas de: 1. 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, pela acusação do crime de lesão corporal leve praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino (artigo 129, § 13, do Código Penal); 2. 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, pela acusação do crime de ameaça (artigo 147, "caput", do Código Penal);

3. pagamento de R\$ 5.000,00 à vítima a título de indenização por reparação de danos. Pretende a absolvição de ambos os crimes por insuficiência de provas, e subsidiariamente: 1. a desclassificação para a contravenção penal de vias de fato; 2. a diminuição das penas; 3. a modificação do regime inicial para o aberto; 4. a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; 5. o afastamento do valor fixado a título de indenização devido à vítima; 6. o afastamento dos valores fixados com fundamento na Lei nº 13.871/19 (fls.153/165).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.175/178).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.184/192).

É o relatório.

Convincente em parte o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade delitiva ficou comprovada por meio: 1. do boletim de ocorrência

(fls.06/08); 2. da ficha de atendimento médico (fls.24); 3. do laudo de exame de corpo de delito (fls.34/36).

A autoria ficou demonstrada.

O Réu negou os fatos quando interrogado na fase administrativa (fls.32) e em Juízo, dizendo, em síntese, que apenas discutiu com a vítima, mas não a agrediu. Acrescentou que estava embriagado, mas não sabia como pegou a faca, tendo a vítima se ferido acidentalmente.

A versão do Réu não é crível, e, mesmo não tendo o dever de apresentar fato verdadeiro, é certo que a credibilidade de suas palavras é sujeita à valoração em conjunto com os outros meios de prova, não havendo motivo para que se sobreponha a qualquer outra, como já bem decidiu esta Câmara (Ap. n° 0072940-85.2015.8.26.0050, rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 17.08.2017):

“A constatação de que o acusado mentiu (e também tentou enganar quanto a não responder a outro processo) fragiliza a credibilidade de sua palavra e favorece a tese acusatória.

A regra insculpida no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (“o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”) assegura ao acusado o direito ao silêncio, que tem dupla faceta: garante que o

interrogando não seja forçado a pronunciar-se afastando definitivamente a prática da obtenção de informação contra a vontade de quem responde criminalmente em persecução penal e obsta a valoração prejudicial ao réu do exercício desse direito de calar-se (houvesse a possibilidade de extrair prejuízo à defesa pela escolha do permanecer silente no interrogatório, essa preferência não caracterizaria um direito, mas teria a natureza jurídica de mera faculdade). Uma vez optado por apresentar versão sobre os fatos, todavia, o interrogatório passa a integrar o conjunto probatório e, conseqüentemente, fica sujeito à valoração, seja benéfica ou maléfica aos interesses da defesa. Em outras palavras, a regra constitucional do respeito ao silêncio deixa de ter relevância com o efetivo exercício da autodefesa, do direito de ser ouvido pelo juiz sem interposta pessoa. A preferência do acusado pelo pronunciamento em interrogatório acarreta a obrigação do magistrado de ouvi-lo e de valorar a versão que apresentar, beneficiando-o ou prejudicando-o, na medida em que a palavra do acusado, como as demais colhidas em juízo, não está imune ao princípio da persuasão racional.

Assim, se o réu optar por falar, no interrogatório, deverá medir suas palavras, porque elas poderão ser utilizadas também em seu desfavor. É o que ocorre na hipótese do acusado apresentar versão inverossímil ou contrária ao convincente conjunto probatório. Identificado que faltou com a verdade, esse comportamento e o teor da inexatidão

podem ser considerados pelo julgador, pois não existe direito à mentira, como não há a correspondente obrigação de ignorar a inverdade” .

Não obstante, a vítima Flavieni declarou, na fase administrativa (fls.09/10) e em Juízo, que: 1. vivia com o Réu há sete anos, e dessa união tiveram dois filhos; 2. na data dos fatos, o Réu chegou em casa embriagado e perguntou se tinha algo para comer, mas, ao dizer que não, passou a ser ofendida e agredida mediante socos, tapas e puxões de cabelo; 3. seus filhos acordaram e presenciaram as agressões; 4. o Réu foi até a cozinha, pegou uma faca e disse “*eu vou te matar, agora você vai ver*”; 5. tentou dissuadir o Réu daquela conduta, dizendo “*você vai matar a mãe de seus filhos?*”; 6. em determinado momento, o Réu desferiu um golpe com a faca em sua perna, e, mesmo estando lesionada, o Réu não a permitiu sair de casa para ser socorrida; 7. o Réu dormiu em razão da embriaguez, momento em que pegou as crianças e deixou o local.

Não se alegue falta de credibilidade na palavra da vítima que prestou declarações de forma segura, harmônica e coerente com a prova produzida, sem apresentar divergência relevante em suas afirmações, nem

mesmo levantando qualquer suspeita sobre eventual falsidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.225.082-MS, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 03.05.2018: “É imperioso registrar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que inexistente qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância”; 2. AgRg no Agravo em REsp. nº 2.285.584-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. em 15.08.2023: “4. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos”.

Como se vê, a agressão perpetrada pelo Réu ficou demonstrada pela prova oral produzida, ganhando credibilidade com a ficha médica (fls.24) e o laudo de exame de corpo de delito (fls.34/36), confirmando as agressões narradas.

Não obstante, as provas técnica e oral demonstraram que a agressão foi física e em evidente menosprezo à condição da vítima, mulher, e de compleição física inferior.

O crime foi praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, pois o Réu agiu movido por sentimento de posse sobre a vítima, sua companheira, causando sofrimento físico e emocional, não havendo que se falar em desclassificação.

O argumento da prática do crime sob influência de bebida alcoólica é inócuo, seja porque consta expressamente do Código Penal que esse estado, ainda que comprovado, não afasta a imputabilidade penal (artigo 28, inciso I, do Código Penal), seja porque a alteração de humor decorrente de embriaguez ocorreu de forma preordenada, não afastando sua responsabilização pelas condutas (artigo 28, inciso II, do Código Penal).

Quanto ao crime de ameaça, registre-se que o dolo ficou evidenciado, pois o Réu ameaçou a vítima por palavra e portando uma faca, tudo a indicar que o motivo era seu temperamento agressivo e o uso imoderado de bebida alcoólica, prometendo, por isso, causar-lhe mal injusto e grave, incutindo medo. Tanto é assim que o temor da vítima levou ao registro da ocorrência.

É irrelevante a intenção do agente em concretizar ou não a ameaça prometida, embora possa ela ocorrer, já que se trata de

crime formal, bastando o dolo genérico, e o fato de a ameaça ter sido proferida em estado de ira do Réu não tem o condão de afastar o elemento subjetivo do tipo, pois não é circunstância apta a retirar a livre e consciente vontade de intimidar e amedrontar, sendo pouco provável que ameaçasse a vítima com ânimo tranquilo.

Para a tipificação da conduta do artigo 147, "*caput*", do Código Penal, a ameaça deve ser potencialmente apta a atingir a paz de espírito da vítima, sendo capaz de cercear sua liberdade, a ponto de, pelo temor ou pânico, fazer com que ela deixe de conduzir sua vida com normalidade, tratando-se de crime de perigo, como ensina Aníbal Bruno ("*Direito Penal*", Tomo 4º, Parte Especial I, Ed. Forense, 1966, p.365):

"No nosso Direito, a ameaça é crime de perigo, e esta é a posição em que se apresenta geralmente nas legislações. Não é necessário que a vítima sofra realmente a pressão moral do dano pendente sobre ela, e que daí se turbe a tranqüila segurança do indivíduo, tolhendo-o, por fim, nas suas atitudes e deliberações normais, mas que o ato do agente seja idôneo para produzir essa turbação".

De todo o exposto, não existe dúvida em relação à existência dos crimes e sua autoria.

As penas privativas de liberdade foram adequadamente fixadas e não comportam alteração.

Em primeira etapa, as penas-bases foram corretamente fixadas acima de seus patamares mínimos, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, destacadas as rubricas da culpabilidade exacerbada (Réu agiu embriagado e impediu a vítima de procurar socorro), das circunstâncias (prática do crime na presença dos filhos), e do motivo (Réu agrediu e ameaçou a vítima porque ela não preparou o jantar), nada havendo para ser alterado.

Quanto ao crime de ameaça, em segunda etapa da quantificação, não há que se falar em afastamento da incidência do artigo 61, inciso II, letra "f", do Código Penal, uma vez que se trata de crime praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino, e no âmbito da violência doméstica.

Não há que se falar em atenuação das penas pela confissão, uma vez que o Réu negou a prática dos crimes, modificando a dinâmica dos fatos com nítido intuito de minimizar os efeitos de sua conduta e dificultar a análise da prova.

Face às circunstâncias negativas destacadas, o regime intermediário foi adequadamente fixado para início de cumprimento da reprimenda, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Não há que se falar em substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos porque o Réu não preenche os requisitos subjetivos previstos no inciso III do artigo 44 do Código Penal, sem olvidar os termos da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à reparação de danos, fica mantida sua fixação uma vez que houve pedido expresso na denúncia nesse sentido (fls.02/03), reiterado em alegações finais orais, havendo regular oportunidade à Defesa para debatimento. O valor fixado, contudo, comporta readequação para 01 (um) salário mínimo para que melhor atenda à proporcionalidade e à eficácia, lembrando que se trata de valor mínimo, passível de readequação a maior, se assim entendido mediante aquelas regras, no Juízo Cível competente; no entanto, ficam mantidos o pagamento do valor fixado ao Fundo de Saúde do Estado de São Paulo, e a quantia de 03 (três) salários mínimos em conta vinculada ao Juízo, uma vez que as condutas praticadas pelo Réu se enquadram no previsto no § 4º do artigo 9º da Lei nº 11.340/06.

Por derradeiro, não há que se falar em isenção das custas (aliás consectário da condenação por força dos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal), pois pode haver mudança na situação econômica do Réu no período de cinco anos, quando desta obrigação estará isento, conforme o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, sabido que eventual impossibilidade de seu cumprimento por motivo de insolvência deverá ser analisada pelo Juízo da Execução Criminal, como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça: 1. AgInt no REsp. nº 1.569.916-PE, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. em 22.03.2018: “1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)”; 2. AgRg no Agravo em REsp. nº 2.194.354-SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. em 28.02.2023: “4. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantidos os demais tópicos da condenação, readequar o valor fixado a título de indenização para 01 (um) salário mínimo.

ZORZI ROCHA
RELATOR